



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10183.002497/95-51
Recurso nº : 129.787
Acórdão nº : 303-32.796
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Recorrente : RAMEZ ABOU RIZK
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

ITR 1994. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO. Por força do princípio constitucional da anterioridade tributária (artigo 150, III, "b", da Constituição Federal), são inaplicáveis ao exercício de 1994 as regras de tributação do ITR disciplinadas pela Medida Provisória nº. 399, de 30 de dezembro de 1993, eis que seu anexo, indispensável ao cálculo do tributo, foi publicado no Diário Oficial em 07 de janeiro de 1994. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº. 448.558-3 - PR).

Recurso Parcialmente Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a insubsistência do lançamento do ITR/94 e manter o das contribuições, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Sérgio de Castro Neves.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 05), referente ao ITR, Contribuições SENAR, CNA e CONTAG, referentes ao exercício de 1994, pertinentes ao imóvel denominado Fazenda Guaporé R. R., localizado no Município de Alto Garças/MT

Ciente da Notificação de Lançamento, o contribuinte apresentou seu inconformismo (fls. 01), alegando em suma, que o imóvel esta situado no Município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT e não Alto Garças/MT.

Além da emissão do ITR/94 em Município indevido, foi considerada aproveitável a área de reserva legal, que por um lapso da autoridade foi considerada utilizável, o que não é permissível.

Em virtude da divergência verificada, requer a inclusão do imóvel em seu Município correto e novo lançamento do ITR/94, com base na declaração apresentada.

Anexa documentos as fls. 02/06.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, esta entendeu pela procedência parcial do lançamento (fls. 30/33), nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1994

Ementa: RETIFICAÇÃO DE DADOS PRESTADOS NA DECLARAÇÃO

Constatada de forma inequívoca a incorreção de dados presentes na declaração de informações fornecida pelo contribuinte, deve o lançamento ser revisto pela autoridade administrativa.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Irresignado com a decisão proferida em primeira instância, o contribuinte apresentou tempestivo Recurso Voluntário (fls. 49/51), reiterando argumentos e pedidos de sua peça impugnatória, aduzindo, ainda, que:

Processo nº : 10183.002497/95-51
Acórdão nº : 303-32.796

(I) a atividade de lançamento é administrativa e não da autoridade julgadora, cabendo a esta anular o lançamento impugnado determinando que outro seja feito pela autoridade administrativa com base nos novos elementos;

(II) a função do julgador administrativo é exercer o controle da legalidade do ato administrativo e se ele entender que esta em desacordo com o preceito da Lei, deverá anulá-lo para que outro lançamento tenha lugar;

(III) há erro material no lançamento, pois "10.356,4 ha. ao VTN de Cr\$ 181,42 = Cr\$ 1.878.859,09 x 4,50% = Cr\$ 84.548,61, em 1º de janeiro de 1994, dividido pelo coeficiente da correção monetária (3.631,929071), multiplicado pelo coeficiente de maio de 2003 (30,057141), equivale ao valor atualizado do ITR devido de R\$ 699,71.

Diante do exposto, requer o provimento do recurso para anular o lançamento, enquadrando-o ao valor exato do ITR devido, sem o acréscimo da multa e dos juros.

Anexa as fls. 53, relação de bens e direitos para arrolamento.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 82, última.

É o Relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo, e por conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

Impõe-se anotar que a discussão gira em torno do lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, referente ao ano de 1994, cuja base legal é a Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, a qual, por sua vez, decorreu da Medida Provisória nº 399, de 30 de dezembro de 1993.

Ocorre que a referida Medida Provisória, em que pese ter sido publicada em 30 de dezembro de 1993, foi omissa em relação às alíquotas, o que fez com que fosse reeditada em 07 de janeiro de 1994, quando foi publicada uma retificação da aludida Medida Provisória no Diário Oficial, agora com seu anexo, cujo teor continha informações indispensáveis ao cálculo do tributo.

Assim, diante do princípio constitucional da anterioridade da lei tributária – artigo 150, III, “b”, da Constituição Federal – forçoso concluir que as regras de tributação dispostas na MP 399/93 tem sua aplicação tão somente a partir do ano de 1995, eis que inaplicáveis ao ano de 1994.

Dispõe o artigo 150, III, “b”, da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

III – cobrar tributos:

...

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;”

Previsto na Constituição Federal, o princípio da anterioridade tributária assegura que nenhum tributo poderá ser cobrado no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, o que evita que o contribuinte seja surpreendido com o aumento ou instituição de novo tributo, sem que lhe seja dado o devido tempo para ajustar seu orçamento.

Processo nº : 10183.002497/95-51
Acórdão nº : 303-32.796

Nestes termos, uma vez que a base legal do ITR/94 se perfez tão somente em 07 de janeiro de 1994, com a republicação da Medida Provisória nº 399/93, ao ano de 1994 é vedada a aplicação das alíquotas constantes de seu anexo.

Neste sentido, a Súmula nº 67 do Supremo Tribunal Federal:

“É inconstitucional a cobrança do tributo que houver sido criado ou aumentado no mesmo exercício financeiro.”

Outra não foi a conclusão do Supremo Tribunal Federal ao julgar o mencionado RE, cujo teor da decisão encontra-se consubstanciado na seguinte ementa:

“Recurso Extraordinário. 2. Tributário. ITR. 3. A nova configuração do ITR disciplinada pela MP 399 somente se aperfeiçoou com sua reedição de 07.01.94, a qual por meio de seu Anexo alterou as alíquotas do referido imposto. 4. A exigência do ITR sob esta nova disciplina, antes de 01 de janeiro de 1995, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária (Art. 150, III, “b”). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (RE nº 448.558-

3 – PR, julgado em 29 de novembro de 2005. Rel. Min. Gilmar Mendes)

Isto posto, entendo por insubsistente o lançamento do ITR/94, formalizado na Notificação de fls. 05, portanto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões em, 22 de fevereiro de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator